



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001631/2010-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.328 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ESTAGIÁRIO.
Recorrente MUNICIPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

GLOSA DE VALORES INDEVIDOS

Tendo a empresa obtida autorização judicial para compensar valores de recolhimentos tidos como indevidos, cabe à fiscalização efetuar a conferência dos cálculos pertinentes e, sendo o caso, efetuar a glosa dos valores compensados indevidamente. Correta a glosa das compensações/restituições de valores não recolhidos e não comprovado seu crédito.

ESTAGIÁRIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A ausência de cumprimento de requisitos da Lei 6.494/1977 implica na consideração do estagiário como segurado empregado.

VEDAÇÃO DO AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

E vedado, em sede administrativa, o afastamento de legislação tributária sob a justificativa de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. A multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10630.001631/2010-63
Acórdão n.º **2803-002.328**

S2-TE03
Fl. 118

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário lançado contra o órgão público acima identificado, referente à glosa de compensação efetuada indevidamente, bem como à contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre os pagamentos efetuados a servidores contratados, comissionados não efetivos, agentes políticos, contribuintes individuais e transportadores autônomos e sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho.

Foram efetuados os seguintes levantamentos:

G — GLOSA COMPENSAÇÃO — 12/08, 07/09 a 05/10;

G1 — COMPENSAÇÃO INDEVIDA — 05/07, 10/07, 04/08, 09/08, 10/08 e 11/08;

S — SEGURADOS NÃO DESCEU.EM GFIP — 01/05, 03/05, 05/05, 06/05, 08/05 a 11/05, 13/05, 01/06 A 09/06;

T — TRANSP AUTÔNOMOS NÃO DECL.EM GFIP — 02/05, 04/05 e 06/05.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 36/42, a Prefeitura Municipal de Carangola compensou valores relativos aos pagamentos efetuados aos agentes políticos nas GFIP de 07/2009 a 05/2010. A compensação foi glosada pela fiscalização, pois no período de 04/11/2003 a 09/2004 (período autorizado na decisão proferida em 18/05/2010 — Processo Judicial nº 2008.38.00.029037-9) não houve recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos. Além disso, nas GFIP das competências de 05/2007, 10/2007, 04/2008, 09/2008 a 12/2008 foram informados valores relativos à compensação, mas a Prefeitura não apresentou as memórias de cálculo das mesmas para comprovação dos créditos.

A Prefeitura, também, contratou alunos de escolas de ensino médio e superior, na modalidade estágio. Porém não foi providenciada a documentação obrigatória prevista na Lei 6.494/77 e no Decreto 8.794/82, como Acordos de Cooperação firmados entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes e Apólices de seguros dos estagiários. Portanto, os estagiários foram considerados como segurados empregados.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/07/2010, fl. 1089 dos autos digitalizados, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a decadência do período de 01/2005 a 07/2005 pela regra do art. 150, § 4º, do CTN;

- direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos do artigo 12, alínea "h" da lei 8.212/91 (exercentes de mandato eletivo municipal) declarado inconstitucional pelo STF e assegurado nos autos do processo judicial nº 2008.38.00.029037-9;

- o prazo prescricional é de dez anos para restituição das contribuições recolhidas pelos agentes políticos antes da vigência da LC 118/2005, conforme jurisprudências dos tribunais. Assim, é imperioso que seja afastada a decisão administrativa que não homologou as declarações de compensações nas GFIP's de 07/2009 a 05/2010 em razão da equivocada aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos da LC 118/2005, uma vez que os pagamentos foram efetuados em data anterior sua vigência, razão pela qual fica afastada sua incidência;

- a desconsideração dos contratos de estágio, pois a competência é exclusiva da justiça do trabalho mediante fiscalização do ministério do trabalho;

- a inexistência de contribuição previdenciária sobre pagamentos a autônomos e avulsos, pois inexiste vínculo de emprego;

- a impossibilidade de aplicação da multa de mora, da multa de ofício e dos juros, quando sob a plena vigência da tutela judicial no sentido de autorizar a compensação das contribuições previdenciária;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim, passo ao exame das questões suscitadas.

DA DECADÊNCIA

Conforme Relatório Fiscal de fls. 36/42, a Prefeitura Municipal de Carangola compensou valores relativos aos pagamentos efetuados aos agentes políticos nas GFIP de 07/2009 a 05/2010.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 27/07/2010, fl. 1089 dos autos digitalizados.

A contar da competência da GFIP mais remota (07/2009), onde foram declarados os valores relativos à compensação, não transcorreu, ainda, o prazo decadencial de cinco anos por qualquer das regras dispostas no CTN. Assim, não há que se falar em existência de competências decadentes no lançamento fiscal.

DO LANÇAMENTO FISCAL

Consta da decisão recorrida, fls. 1259 a 1264 dos autos digitalizados:

Quanto As contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuinte individuais (Levantamento S — SEGURADOS NÃO DECL.EM GFIP), o lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212 de 24/07/91, artigo 30, inciso I, alínea 'b', artigo 28, incisos I e III:

(...)

Quanto à desconsideração dos contratos de estágio e à competência da RFB para declarar vínculo de emprego, destaque-se que a fiscalização agiu em conformidade com o disposto no §2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art.229. (..)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº3.265, de 29/11/99).

(...)

Observa-se que a atividade de estagiário reveste-se, a princípio, de pessoalidade, subordinação, não-eventualidade, onerosidade e que seja prestada por pessoa física, características inerentes a uma relação de emprego, mas que a legislação isenta de contribuição previdenciária os valores percebidos por ele quando obedecidas as regras previstas na Lei n.º 6.494/77 (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º).

Já o art. 3º da Lei n.º 6.494/77 dispõe que a realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, sendo que, quando realizado de conformidade com a citada Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. (art. 4º).

Do contrário, não estando presentes todos os requisitos formais e materiais da Lei n.º 6.494/77, os valores percebidos pelos estagiários são tributados, sofrendo incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, com a sua caracterização como segurados empregados.

(...)

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração 37.294.682-8 (10630.001631/2010-63), a empresa concedente do estágio deixou de cumprir todos os requisitos previstos na legislação específica, relativos ao contrato de estágio.

Verificou-se a ausência de documentação obrigatória prevista na Lei n.º 6.494/77 e no Decreto n.º 8.794/82, como Acordos de Cooperação firmados entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes e Apólices de seguros dos estagiários, concluindo-se pela caracterização dos estagiários como empregados da Prefeitura para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Deste modo, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos da Lei n.º 6.494/77, correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados.

No que diz respeito as glosas de valores compensados, que constituíram os levantamentos G — GLOSA COMPENSAÇÃO e GI — COMPENSAÇÃO INDEVIDA, a fiscalização informa:

- que a compensação realizada nas competências de 07/2009 a 05/2010 foi glosada pois no período de 11/2003 a 09/2004 (período autorizado na decisão proferida em 18/05/2010 — Processo Judicial n.º 2008.38.00.029037-9) não houve recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.

- que nas GFIP das competências de 05/2007, 10/2007, 04/2008, 09/2008 a 12/2008 foram informados valores relativos a

compensação, mas a Prefeitura não apresentou as memórias de cálculo das mesmas para comprovação dos créditos.

Parte da compensação ora glosada foi efetuada com base em ação judicial, no presente caso as regras de compensação são aquelas dispostas naquele processo (Processo nº 2008.38.00.029037-9).

Assim, há que se fixar os termos em que a pretensão judicialmente posta foi deferida, pois, em que pesem os argumentos da autuada, não cabe ao julgador administrativo dar alcance diverso do estabelecido no comando judicial

Da análise do processo judicial, constata-se, inicialmente, que o direito a compensação ainda não foi definido, ou seja, ainda não houve trânsito em julgado da referida ação judicial. Contudo, conforme a sentença proferida e válida até o presente momento:

"(..) julgo procedente em parte o pedido, reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas no período de fevereiro de 1998 a 3 de novembro de 2003, para declarar o direito do município autor realizar a compensação do que foi pago indevidamente a título de contribuição social (parte patronal), incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de 4 de novembro de 2003 a setembro de 2004, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, devidamente atualizadas as parcelas pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido."

Contudo, verifica-se, conforme alegado pelo próprio impugnante em sua defesa, que a compensação já fora efetuada, com base na antecipação de tutela deferida.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da Autoridade Fiscal que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Nesse sentido, como o valor a ser compensado foi apurado pelo contribuinte em desconformidade com o que dispõe a decisão judicial mencionada (que cassou os efeitos da antecipação de tutela), resultando em compensações indevidas, a glosa é procedente.

Assim, embora não concorde com a decisão judicial e alegue que não se pode cogitar o argumento da aplicabilidade da Lei Complementar nº118/2005, tais argumentos não tem o condão de alterar o lançamento uma vez que a glosa ocorreu por ter o órgão público agido em desconformidade com a decisão judicial e porque não havia recolhimento de contribuições para o período a ser compensado conforme autorizado pela Justiça.

(...)

Assim, não há como acatar as ponderações da Impugnante, pois quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade de leis, decretos ou atos normativos validamente editados exorbitam da competência das autoridades administrativas.

Quanto aos demais esclarecimentos solicitados pela fiscalização (memórias de cálculo para comprovação do crédito), o contribuinte não os apresentou.

Assim, pelo acima exposto, conclui-se que os argumentos da impugnante, são insuficientes e incapazes de alterar os lançamentos relativos As glosas de valores efetuadas pela fiscalização, uma vez que tais lançamentos decorreram exatamente da constatação de que as compensações realizadas pela autuada ocorreram em desacordo com a legislação.

Quanto à aplicação de multas, primeiramente, há que se atentar que somente cabe aplicação de multa moratória para recolhimento das contribuições previdenciárias, nos lançamentos que tenham órgãos públicos como sujeito passivo a partir de 02/2007, com a publicação do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007 (DOU de 13/02/2007) que alterou o §9º do art.239, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

(...)

Nesse ponto, há que se atentar ainda, para o fato de a Medida Provisória nº 449//2008, convertida na Lei 11.941/2009, ter alterado a sistemática dos acréscimos legais para os casos de compensação indevida, ao acrescentar o §9º ao mesmo artigo 89, da Lei n. 8.212, de 1991, que assim prevê:

(...)

O lançamento em tela foi consolidado já na vigência da nova regra trazida pela MP n 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 e, como relatado pela fiscalização, a multa foi aplicada considerando o art. 106, II, c do CTN, conforme quadro comparativo anexo ao Auto de Infração nº 37.285.472-9 (10630.001632/2010-16).

Diante das alterações da legislação previdenciária, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 4 de dezembro de 2009, o valor da multa aplicada deverá ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento.

SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

É devida a contribuição social previdenciária pelo contribuinte sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 30, inciso I, alínea “b”, e art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. Não houve levantamento de valores relativos a segurado avulso.

Em relação às contribuições previdenciárias de segurados empregados atribuídas aos estagiários, a fiscalização constatou que não estava sendo cumprida a exigência legal previdenciária do art. 28, § 9º, alínea “i” da Lei 8.212/91, ou seja, o pagamento a estagiários estava em desacordo ao que estabelece a Lei 6.494/77. Nesse caso, constatado que o estagiário preenche as condições de segurado empregado, a fiscalização deverá enquadrá-lo como segurado empregado, nos termos do art. 229, § 2º do Decreto 3.048/99.

Verificou-se a ausência de documentação obrigatória prevista na Lei 6.494/77 e no Decreto 8.794/82, como acordos de cooperação firmados entre a Prefeitura e as Instituições de Ensino intervenientes e apólices de seguros dos estagiários, concluindo-se pela caracterização dos estagiários como empregados da Prefeitura para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, descumprido requisitos da Lei 6.494/77, correto o procedimento da fiscalização no sentido de considerar os estagiários como segurados empregados da previdência social na forma da lei.

A fiscalização cumpriu o que determina a legislação previdenciária que está em vigor. Não houve descon sideração da competência da justiça do trabalho nem do ministério do trabalho.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Assim, no caso em comento, o direito de pleitear restituição se extingue em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos da legislação citada e constante do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD, fl. 67.

Destarte, não pode ser acatado o prazo prescricional de dez anos para restituição das contribuições recolhidas pelos agentes políticos antes da vigência da LC 118/2005, como quer o contribuinte.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, consta do relatório fiscal e da decisão recorrida que a compensação realizada nas competências de 07/2009 a 05/2010 foi glosada, pois no período de 11/2003 a 09/2004 (período autorizado na decisão proferida em 18/05/2010 — Processo Judicial nº 2008.38.00.029037-9) não houve recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.

Nas GFIP das competências de 05/2007, 10/2007, 04/2008, 09/2008 a 12/2008 foram informados valores relativos à compensação, entretanto a Prefeitura não apresentou as memórias de cálculo das mesmas para comprovação dos créditos.

Tendo a empresa obtida autorização judicial para compensar valores de recolhimentos tidos como indevidos, cabe à fiscalização efetuar a conferência dos cálculos pertinentes e, sendo o caso, efetuar a glosa dos valores compensados indevidamente. Desse modo, correta a glosa das compensações/restituições de valores não recolhidos e não comprovado seu crédito.

MULTA E JUROS DE MORA

São devidas e legais a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corrobora com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei 8.212/91, na redação introduzida pela Lei 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei 9.430/96. Este entendimento, também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatada diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre os valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; por descumprimento de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei 11.941, de 2009; e por multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, acrescido pela Lei 11.941, de 2009.

Ante ao exposto, por se tratar de valores não declarado em GFIP (omissão na declaração) e de diferenças não recolhidas na época própria (recolhimento intempestivo da contribuição), refere-se a lançamento de ofício. Assim, a multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário. A multa a ser aplicada será a do art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009, que deve ser comparada à multa do lançamento, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:50:41.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.09014.49UX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6A21A7E89A46E6E96BAE59711FCAF57E0B6CABD8